



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ADRYELLE CAMILLA SILVA DE LIMA

**A RELEVÂNCIA DO REGISTRO NO CRC PARA O EXERCÍCIO LEGAL E ÉTICO
DA PROFISSÃO CONTÁBIL: Uma pesquisa da percepção dos alunos
concluintes do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da UFPE no
período 2025.1**

Recife

2025

ADRYELLE CAMILLA SILVA DE LIMA

**A RELEVÂNCIA DO REGISTRO NO CRC PARA O EXERCÍCIO LEGAL E ÉTICO
DA PROFISSÃO CONTÁBIL: Uma pesquisa da percepção dos alunos
concluintes do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da UFPE no
período 2025.1**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Dra. Cacilda Soares de Andrade

Recife

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Lima, Adryelle Camilla Silva de.

A relevância do registro no CRC para o exercício legal e ético da profissão contábil: Uma pesquisa da percepção dos alunos concluintes do curso de bacharelado em Ciências Contábeis da UFPE no período 2025.1 / Adryelle Camilla Silva de Lima. - Recife, 2025.

36 p. : il.

Orientador(a): Cacilda Soares de Andrade

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Contábeis - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. Registro. 2. CRC. 3. Ética. 4. Exercício legal. 5. Alunos concluintes. I. Andrade, Cacilda Soares de. (Orientação). II. Título.

300 CDD (22.ed.)

ADRYELLE CAMILLA SILVA DE LIMA

**A RELEVÂNCIA DO REGISTRO NO CRC PARA O EXERCÍCIO LEGAL E
ÉTICO DA PROFISSÃO CONTÁBIL: Uma pesquisa da percepção dos
alunos concluintes do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da
UFPE no período 2025.1**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Ciências
Contábeis da Universidade Federal
de Pernambuco – UFPE, como
requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Ciências
Contábeis.

Aprovado em 15 de agosto de 2025.

FOLHA DE APROVAÇÃO

Documento assinado digitalmente
 **CACILDA SOARES DE ANDRADE**
Data: 20/08/2025 09:14:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cacilda Soares de Andrade
Prof.(a). Nome completo do(a) orientador(a)
Universidade Federal de Pernambuco

Documento assinado digitalmente
 **JOAQUIM OSORIO LIBERALQUINO FERREIRA**
Data: 22/08/2025 08:55:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Joaquim Osório Liberalquino Ferreira
Prof.(a). Nome completo do(a) avaliador(a)
Universidade Federal de Pernambuco

ROBERTO VIEIRA DO
NASCIMENTO:16679890497

Assinado de forma digital por
ROBERTO VIEIRA DO
NASCIMENTO:16679890497
Dados: 2025.08.21 05:12:23 -03'00'

Contador Roberto Vieira do Nascimento
Avaliador Externo
Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que foi minha base em cada fase desta jornada. Ele esteve ao meu lado em todos os momentos, me concedendo força, sabedoria e coragem para continuar. Nada disso teria acontecido sem a Sua presença em minha vida. Deus é a minha rocha, a minha força e a minha fortaleza.

Com todo o meu amor e gratidão, agradeço à minha mãe. Minha eterna e melhor amiga, que me criou sozinha, enfrentando todos os desafios da vida com coragem e dedicação. Mesmo após o falecimento do meu pai, quando eu ainda era um bebê, ela nunca deixou que me faltasse amor, cuidado e educação. A maior parte do que sou hoje é resultado da sua presença em minha vida.

Ao meu esposo, meu companheiro de todas as horas, que sempre esteve ao meu lado, mesmo com o cansaço e correria do dia a dia. Obrigada por me apoiar em cada etapa, por me motivar nos momentos de exaustão e por cuidar tão bem de mim, inclusive me levando e trazendo das aulas diariamente. Sua presença foi fundamental para que eu chegasse até aqui.

À minha avó, a minha maior fonte de inspiração em superação, fé e resiliência. Sempre me inspirei com sua trajetória de vida e sua sabedoria. Agradeço por estar ao meu lado em todos os momentos, com carinho e conselhos que levarei para sempre.

Sou grata também a todos os amigos e familiares que, de alguma maneira, me deram apoio e torceram por mim durante esses 4 anos de curso. Cada palavra de incentivo, cada gesto de afeto e compreensão tiveram um impacto significativo. Agradeço também a todos os docentes que fizeram parte da minha trajetória acadêmica, desde os primeiros anos de escola até a universidade, por compartilharem conhecimento e contribuírem para a minha formação, tanto pessoal como profissional.

Agradeço especialmente à minha orientadora, professora Cacilda, pela paciência, dedicação e orientação durante todo andamento deste trabalho. Sua participação foi fundamental para a concretização deste TCC.

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo pesquisar a percepção dos alunos concluintes do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), no período 2025.1, acerca da relevância do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) para o exercício legal e ético da profissão contábil. Para isso, realizou-se uma pesquisa do tipo exploratória e descritiva, por amostragem não probabilística por acessibilidade, com método indutivo, pois partiu de dados específicos para se chegar a conclusões gerais, utilizando como instrumento de coleta de dados um questionário estruturado aplicado por meio da plataforma Google Forms, onde a análise dos dados obtidos se deu de forma quantitativa e qualitativa. A amostra foi composta por 36 estudantes do curso que estão regularmente matriculados no componente curricular de Trabalho de Conclusão de Curso, estes representam 31,58% da população analisada. A análise dos dados revelou que mais de 50% dos participantes da pesquisa reconhecem a importância do registro no CRC para garantir a legalidade do exercício profissional, preservar a credibilidade da classe contábil e contribuir para a valorização da profissão. Entretanto, as respostas abertas evidenciaram a desconfiança de alguns estudantes quanto aos benefícios práticos do registro, afirmando que sua obrigatoriedade se sobrepõe à percepção de sua utilidade real. Esse contraste sugere tanto um reconhecimento institucional da relevância do CRC quanto uma necessidade de maior aproximação entre o Conselho e os futuros profissionais de contabilidade. Conclui-se que os objetivos estabelecidos foram atingidos e que a pesquisa contribuiu para entender o nível de conscientização dos futuros contadores sobre a obrigatoriedade e os benefícios do registro no CRC.

Palavras-chave: Registro. CRC. Ética. Exercício legal. Alunos concluintes.

ABSTRACT

This research aims to assess the perceptions of students graduating from the Bachelor's Degree in Accounting at the Federal University of Pernambuco (UFPE) in 2025 regarding the relevance of registration with the Regional Accounting Council (CRC) for the legal and ethical practice of the accounting profession. To this end, an exploratory and descriptive study was conducted using non-probability accessibility sampling. The inductive method used a structured questionnaire administered via Google Forms as the data collection tool. The data were analyzed quantitatively and qualitatively. The sample consisted of 36 students enrolled in the Final Project course component, representing 31.58% of the study population. Data analysis revealed that over 50% of survey participants recognize the importance of registering with the CRC to ensure the legality of professional practice, preserve the credibility of the accounting profession, and contribute to the profession's recognition. However, open-ended responses revealed some students' distrust of the practical benefits of registration, stating that its mandatory nature outweighs their perception of its actual usefulness. This contrast suggests both institutional recognition of the CRC's relevance and a need for closer ties between the Council and future accounting professionals. The conclusion is that the established objectives were achieved and that the survey contributes to understanding future accountants' awareness of the mandatory nature and benefits of CRC registration.

Keywords: Registration. CRC. Ethics. Legal practice. Graduating students.

LISTA DE GRÁFICOS/FIGURAS

Gráfico 1 - Gênero.....	27
Gráfico 2 - Faixa Etária.....	27
Gráfico 3 - Exame de Suficiência.....	28
Gráfico 4 - 1° Afirmação.....	28
Gráfico 5 - 2° Afirmação.....	29
Gráfico 6 - 3° Afirmação.....	29
Gráfico 7 - 4° Afirmação.....	30
Gráfico 8 - 5° Afirmação.....	31
Gráfico 9 - 6° Afirmação.....	31
Gráfico 10 - 7° Afirmação.....	32

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPC	Código de Ética Profissional do Contador
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
CRC	Conselho Regional de Contabilidade
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2. JUSTIFICATIVA	11
1.3. OBJETIVOS	12
1.3.1. OBJETIVO GERAL	12
1.3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
2. REFERENCIAL TEÓRICO	13
2.1. A PROFISSÃO CONTÁBIL: CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA	13
2.1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTABILIDADE NO BRASIL	13
2.1.2. O PAPEL SOCIAL DO CONTADOR NO MUNDO CONTEMPORÂNEO	13
2.2. ÉTICA: FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL E APLICAÇÕES	14
2.2.1. ÉTICA: CONCEITO E A DIFERENÇA ENTRE ÉTICA E MORAL	14
2.2.2. A ÉTICA PROFISSIONAL: VALORES, RESPONSABILIDADE E CONFIANÇA	15
2.2.3. A ÉTICA NA PRÁTICA CONTÁBIL: PRINCÍPIOS E DILEMAS	16
2.3. O EXERCÍCIO LEGAL DA PROFISSÃO CONTÁBIL NO BRASIL	17
2.3.1. A LEI Nº 9.295/46 E AS NORMAS DO CFC	17
2.3.2. EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONTÁBIL	17
2.3.3. CONSEQUÊNCIAS DA ATUAÇÃO IRREGULAR OU SEM REGISTRO NO CRC	18
2.3.4. A LEI Nº 12.249/10 E O EXAME DE SUFICIÊNCIA	19
2.4. O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR	21
2.4.1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO CEPC	21
2.4.2. ÉTICA, RESPONSABILIDADE E FISCALIZAÇÃO	22
2.4.3. O PAPEL DO CRC NA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA	23
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	24
3.1. TIPO DE PESQUISA	24
3.2. MÉTODO DA PESQUISA	24
3.3. DELIMITAÇÃO DA PESQUISA	25
3.4. COLETA DE DADOS	25
3.5. ANÁLISE DOS DADOS	26
4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS	27
4.1. SEÇÃO 1: IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO	27
4.2. SEÇÃO 2: PERCEPÇÕES SOBRE O REGISTRO NO CRC	28
4.3. SEÇÃO 3: QUESTÃO ABERTA	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

O exercício da profissão contábil no Brasil está diretamente condicionado ao cumprimento de normas legais e éticas estabelecidas por órgãos reguladores, sendo o Conselho Regional de Contabilidade (CRC) um desses órgãos, cuja função principal é supervisionar, registrar e guiar os profissionais contábeis, como mostra a Resolução CFC nº 1.707, de 25 de outubro de 2023: “Art. 1º - Somente poderá exercer a profissão contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, segundo normas vigentes, o contador ou o técnico em contabilidade registrado em Conselho Regional de Contabilidade.” (CFC, 2023).

Deste modo, o registro no CRC é uma exigência legal essencial para o exercício regular da profissão, conferindo legitimidade às ações realizadas pelos contadores e assegurando à sociedade a oferta de serviços técnicos de qualidade, fundamentados em princípios éticos e responsabilidade profissional.

Num estudo levantado por Júnior (2020), acerca da conduta ética dos profissionais contábeis da região nordeste, foram mencionados casos em que diplomados estavam atuando sem registro no CRC, apontando que em certas circunstâncias, alguns profissionais que trabalham de forma informal ou ilegal ignoram essa exigência, o que prejudica não só a legalidade do exercício da profissão, mas também a reputação da classe contábil em geral.

Neste contexto, é crucial captar a visão dos futuros contadores – alunos concluintes do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da UFPE no período 2025.1 - sobre a importância do registro profissional. Compreender a percepção dos graduandos sobre essa obrigatoriedade pode desvendar detalhes relevantes sobre a valorização da profissão, o compromisso ético das pessoas e a perspectiva deles sobre a eficácia da supervisão dos Conselhos Regionais.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA DE PESQUISA

O Decreto-Lei nº 9.295 de 27 de maio de 1946, que deu início à regulamentação da profissão contábil no Brasil, impõe a necessidade de registro no CRC para o exercício legal da profissão: “§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.” (DECRETO-LEI Nº 9.295, 1946).

Esta exigência tem como objetivo assegurar que os profissionais possuam competência técnica e ética para satisfazer as necessidades da sociedade e do mercado, garantindo a aderência das informações contábeis aos princípios e normas em vigor. O registro no CRC, além de ser um meio de legalizar a atividade contábil, atua como um controle de qualidade e um mecanismo de supervisão e defesa do interesse público, conforme legislação:

Art. 10, inciso c. - Fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada. (DECRETO-LEI Nº 9.295, 1946).

No entanto, conforme mencionado anteriormente, mesmo com a exigência legal, ainda é possível identificar situações irregulares, seja por profissionais não registrados, seja por pessoas que realizam atividades contábeis de maneira ilegal. Este contexto evidencia um desequilíbrio entre a lei e a prática diária, gerando inquietações sobre a eficácia da supervisão e a valorização da carreira.

O Art. 27 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 estabelece penalidades para os profissionais que exercem a profissão contábil sem o devido registro nos Conselhos Regionais de Contabilidade. A infração pode resultar em advertências, multas e, em casos mais graves, até mesmo em suspensão do exercício da profissão. Contudo, a mera presença do registro não assegura uma conduta ética ou competente, o que enfatiza a relevância de entender a visão dos graduandos sobre o verdadeiro sentido dessa exigência legal e institucional.

Neste cenário, torna-se imprescindível compreender como os futuros profissionais de contabilidade compreendem a obrigatoriedade do registro no CRC e sua conexão com a prática ética e legal da profissão. Portanto, o presente estudo procurou responder à seguinte pergunta:

“Qual é a percepção dos alunos concluintes do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da UFPE, no período 2025.1, sobre a relevância do registro no CRC para o exercício legal e ético da profissão contábil?”

1.2. JUSTIFICATIVA

No Brasil, a prática da contabilidade é regulada por um conjunto de normas que buscam assegurar a qualidade, legalidade e ética nas atividades contábeis. A exigência de registro no CRC se apresenta como um dos principais mecanismos para garantir que os profissionais atuem de acordo com a legislação em vigor, oferecendo segurança jurídica e ética tanto para os profissionais da contabilidade quanto para todos aqueles que utilizam os serviços contábeis ou as informações disponibilizadas pela contabilidade. Contudo, apesar de o registro no CRC ser uma exigência legal essencial, o debate sobre sua real importância e influência no dia a dia da profissão continua em aberto.

Este estudo é justificado pela necessidade de aprofundar o entendimento acerca da visão dos alunos concluintes sobre a relevância do registro no CRC para a prática ética e legal da profissão contábil. A pesquisa dessa percepção é crucial, pois possibilita identificar se o registro profissional é percebido como um meio eficiente de supervisão e controle, ou se, ao contrário, é percebido apenas como uma mera formalidade burocrática, sem qualquer ligação direta com a conduta ética e a qualidade dos serviços oferecidos.

Ao investigar a percepção dos graduandos sobre esse tema, este estudo contribui para a ciência contábil de diversas maneiras. Inicialmente, procura agregar à literatura existente ao vincular a regulamentação profissional à ética na prática contábil, campos que, apesar de serem frequentemente abordados de forma separada, possuem uma relação fundamental no cenário de formação e atuação dos contadores.

Outro ponto relevante deste estudo é a possibilidade de produzir insights para melhorar a percepção pública da profissão contábil. Profissionais que entendem a relevância do registro no CRC podem auxiliar na valorização da profissão e no aumento da confiança da sociedade nos serviços de contabilidade. Numa era de crescente valorização da transparência e da governança empresarial, compreender a perspectiva dos futuros contadores acerca da regulamentação da profissão é

essencial para reconhecer os obstáculos encontrados e as oportunidades de progresso na área.

Deste modo, o valor deste estudo está em estabelecer um ambiente de reflexão sobre a função do CRC na qualidade e ética da profissão contábil, fornecendo uma base para futuras discussões acadêmicas e práticas que busquem melhorar a performance dos profissionais da área, além de fortalecer a confiança do público nas atividades contábeis.

1.3. OBJETIVOS

1.3.1. Objetivo Geral

Realizar uma pesquisa sobre a percepção dos alunos concluintes do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da UFPE, no período 2025.1, acerca da relevância do registro no CRC para o exercício legal e ético da profissão contábil.

1.3.2. Objetivos Específicos

- Captar a percepção dos alunos concluintes acerca da relevância do registro no CRC para o exercício legal e ético da profissão contábil, por meio de um questionário estruturado;
- Destacar a Lei que obriga a necessidade do Exame de Suficiência para registro no CRC;
- Destacar a legislação que trata da ética na profissão contábil.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A PROFISSÃO CONTÁBIL: CONTEXTUALIZAÇÃO E RELEVÂNCIA

2.1.1. *A Evolução Histórica da Contabilidade no Brasil*

Analisando a história da contabilidade no Brasil, é possível afirmar que sua trajetória foi marcada por grandes transformações, influenciadas pelas mudanças econômicas, políticas e sociais enfrentadas pelo país ao longo do tempo. A partir dos primeiros registros realizados no período colonial até a consolidação das normas internacionais, a contabilidade no Brasil passou por etapas importantes que formaram sua estrutura atual. Conforme Portari et al. (2023, p. 3041), “o desenvolvimento da Contabilidade durante toda sua história esteve fortemente ligado ao desenvolvimento econômico e às transformações sociopolíticas e socioculturais experimentadas em cada época”.

A contabilidade evoluiu à medida em que a necessidade de controle sobre bens, obrigações e acompanhamento patrimonial tomou cada vez mais intensidade e relevância. De acordo com Portari et al. (2023, p. 3053), “desde figuras rústicas até em técnicas modernas, a contabilidade sempre esteve presente no território brasileiro”. Atualmente, a contabilidade no Brasil é uma ciência consolidada, essencial para a gestão pública e privada, fornecendo informações importantes para a tomada de decisões financeiras e econômicas.

2.1.2. *O Papel Social do Contador no Mundo Contemporâneo*

Segundo Fonseca (2014, p. 11), “no contexto atual de contínua transformação do cenário mundial, com a globalização, os avanços tecnológicos e o aquecimento econômico, o papel do contador se torna estratégico nas empresas”. Assim, o contador deixou de ser apenas um profissional encarregado da escrituração e do cumprimento de obrigações fiscais. Atualmente, ele desempenha um papel estratégico nas instituições, atuando como um agente de transformação social, ética e econômica. À medida que as necessidades da sociedade mudaram, o contador

também evoluiu, tornando-se essencial para o desenvolvimento sustentável e para a transparência das instituições.

Com o aumento da complexidade nas relações comerciais e a demanda crescente por responsabilidade empresarial, o contador começou a exercer um papel que vai além da técnica. Ele passou a ser um fornecedor de informações confiáveis, auxiliando empresários, investidores e gestores públicos a tomarem decisões mais conscientes. Ao estruturar, analisar e interpretar informações patrimoniais, o contador contribui para a estabilidade financeira das empresas, proporcionando segurança e confiança para os diversos públicos interessados.

Além disso, o contador possui uma grande responsabilidade social, já que seu trabalho impacta diretamente a estabilidade financeira das entidades e a correta apuração de tributos. De acordo com Aldeci (2020, p. 08), “é necessário que o profissional contábil tenha uma conduta ética, fundamentada nos valores sociais e nas normas e regulamentações que orientam a atuação desses profissionais”.

Portanto, o contador do século XXI é, antes de tudo, um profissional dedicado ao progresso social e econômico. Sua atuação vai muito além dos números: ela se reflete na construção de uma sociedade mais justa, ética e transparente.

2.2. ÉTICA: FUNDAMENTAÇÃO CONCEITUAL E APLICAÇÕES

2.2.1. *Ética: Conceito e a Diferença entre Ética e Moral*

A ética é um ramo da filosofia dedicado ao estudo dos valores e princípios que guiam a conduta humana, com o objetivo de compreender o que é visto como certo ou errado, justo ou injusto. Por outro lado, a moral diz respeito às normas e tradições estabelecidas por uma sociedade, um conjunto de regras que direcionam a conduta dos indivíduos dentro de um determinado contexto social. “Sem dúvida, os termos moral e ética estão associados ora a traços de caráter, ora àquilo que concerne aos usos, costumes e valores de uma coletividade” (LYRA; CHEVITARESE, 2025).

Dessa forma, a ética proporciona um espaço para refletir sobre os valores que orientam as ações humanas, enquanto a moral constitui o conjunto de regras que controla essas ações no dia a dia. Apesar de as normas morais variarem de uma cultura para outra, a ética se dedica ao estudo dos princípios universais que poderiam orientar a conduta humana em qualquer sociedade, concentrando-se na compreensão e na justificativa dos comportamentos tidos como bons ou maus. Já dizia Aristóteles (384 - 322 a.C.): “os indivíduos são aquilo que fazem repetidamente, a excelência, portanto, não é um ato, mas um hábito”.

2.2.2. A Ética Profissional: Valores, Responsabilidade e Confiança

No âmbito profissional, a ética desempenha um papel crucial ao definir padrões de comportamento que asseguram a confiança mútua entre os profissionais e a sociedade. É necessário que os profissionais, independentemente do campo de atuação, sigam um conjunto de valores éticos que garantam o cumprimento de suas responsabilidades de maneira justa, transparente e voltada para o bem-estar coletivo. A ética profissional diz respeito não só a atitudes individuais, mas também à preservação da integridade da profissão e à proteção do interesse público. Segundo Oliveira (2012, p. 51), “trata-se de um estudo dos direitos, emissão de juízos de valores, compreendendo a ética como condição essencial para o exercício de qualquer profissão”.

A responsabilidade ética de um profissional está diretamente relacionada à sua capacidade de fazer escolhas que não apenas cumpram as leis, mas que também respeitem os princípios de justiça, imparcialidade e os direitos dos outros. Em campos como medicina, direito, engenharia e, claro, contabilidade, é fundamental que o trabalho desses profissionais transmita confiança para a sociedade. Na verdade, a confiança é um dos pilares fundamentais de qualquer profissão, pois constitui a base para as relações entre prestadores de serviços e clientes, bem como entre empresas e seus investidores, por exemplo. Aldeci (2020, p. 14) aponta que o “exercício da profissão necessita de uma conduta adequada para o bem-estar de todos os envolvidos”.

Portanto, a ética nas profissões garante não só que os profissionais desempenhem suas funções com competência e diligência, mas também que as entidades para as quais trabalham tenham sua credibilidade preservada. É por meio de comportamentos éticos que as profissões mantêm a sua reputação e garantem que as expectativas da sociedade, no que diz respeito à responsabilidade e confiabilidade, sejam alcançadas.

2.2.3. A Ética na Prática Contábil: Princípios e Dilemas

A ética no exercício da contabilidade é essencial para assegurar a transparência e a integridade das informações financeiras que, como mencionado anteriormente, são essenciais para a tomada de decisões em diversos contextos empresariais e econômicos. É dever do contador agir com imparcialidade, honestidade e diligência, assegurando que os relatórios contábeis reflitam com precisão a situação econômica das empresas. Contudo, a prática da contabilidade não é simples, pois envolve diversos dilemas éticos que podem surgir ao longo do trabalho do profissional. Segundo Fortes (2001, p. 99 apud Aldeci 2020), “o profissional contábil, pela própria natureza do seu trabalho, está vinculado à intimidade da empresa, estando sujeito a questionamentos éticos, especialmente sobre o sigilo das informações”.

Os princípios éticos que orientam a contabilidade incluem a objetividade, a transparência, a responsabilidade e a competência técnica. É necessário que o contador seja capaz de resistir a pressões externas para modificar ou ocultar informações que possam comprometer a veracidade dos relatórios contábeis. Em muitas circunstâncias, os profissionais enfrentam conflitos de interesse, especialmente quando os interesses pessoais ou corporativos colidem com a obrigação de fornecer as verdadeiras informações. Nesse cenário, a ética é fundamental para assegurar que o contador desempenhe seu papel de "guardião" das informações financeiras de forma imparcial e independente. Deste modo, A ética profissional requer que o contador se mantenha firme contra fraudes, corrupção ou qualquer outra prática que viole os princípios contábeis estabelecidos.

2.3. O EXERCÍCIO LEGAL DA PROFISSÃO CONTÁBIL NO BRASIL

2.3.1. *A Lei nº 9.295/46 e as Normas do CFC*

Conforme mencionado anteriormente, o marco legal que regula a profissão contábil no Brasil teve início com a Lei nº 9.295/46. Esta legislação foi responsável por estabelecer as bases do exercício da profissão, criando as condições para que a contabilidade se tornasse uma profissão regulamentada no país. A Lei n.º 9.295/46 estabelece que apenas os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade estão autorizados a realizar atividades contábeis, atribuindo um caráter exclusivo e de responsabilidade legal a quem ocupa essa posição.

Além desta Lei, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) é o órgão encarregado de publicar normas que complementam e regulamentam a prática contábil. O CFC determina uma série de resoluções que definem as diretrizes técnicas, éticas e operacionais para os contadores, englobando assuntos como normas de auditoria, requisitos de formação, critérios para o exercício da profissão no setor público e privado, dentre outros. “Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade [...]” (DECRETO-LEI Nº 9.295, 1946).

A Lei n.º 9.295/46 e as normas do CFC são fundamentais para assegurar que a profissão contábil seja exercida com qualidade, competência e ética, além de proporcionar segurança jurídica para os profissionais e para a sociedade. Além disso, essa regulamentação fortalece a visão da profissão e garante a credibilidade das informações contábeis perante a sociedade.

2.3.2. *Exigências Legais para o Exercício da Profissão Contábil*

Para que um profissional possa exercer a contabilidade no Brasil, é necessário que atenda a uma série de exigências legais, desde a formação acadêmica reconhecida pelo Ministério da Educação até o registro nos Conselhos Regionais de

Contabilidade (CRC). O § 1º do Art. 12 estabelece que “o exercício da profissão de contador, sem o devido registro no Conselho Regional de Contabilidade, será considerado uma infração à legislação vigente” (DECRETO-LEI Nº 9.295, 1946).

Além disso, conforme a legislação brasileira vigente, também é necessário que o profissional contábil comprove sua capacidade técnica por meio da aprovação no Exame de Suficiência, promovido pelo CFC. Este exame tem o objetivo de avaliar os conhecimentos do candidato sobre as normas contábeis, legislação fiscal, ética profissional e outros aspectos essenciais para exercer a profissão. A aprovação no exame é uma condição indispensável para que o contador obtenha a permissão legal para exercer a profissão.

Sendo assim, para o exercício legal da profissão contábil, faz-se imprescindível que todas as condições acima citadas sejam cumpridas, o que assegura que o profissional seja qualificado e esteja pronto para atuar de forma responsável e de acordo com as normas em vigor.

2.3.3. Consequências da Atuação Irregular ou Sem Registro no CRC

O exercício da profissão de forma irregular ou sem o devido registro no CRC acarreta graves consequências, tanto para o profissional quanto para a sociedade que utiliza das informações contábeis por ele fornecidas. A ausência de registro resulta em violação das leis, caracterizando a prática ilegal da profissão, o que pode levar a penalidades administrativas e legais que vão desde multas até perda do direito de exercer a profissão, conforme disposto na Lei 12.249/10 que atualiza o Decreto-Lei nº 9.295/46 e regulamenta o Exame de Suficiência:

Art. 27. As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por infração ao exercício legal da profissão são as seguintes:

[...] d) suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas;

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ao profissional com comprovada incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa;

f) cassação do exercício profissional quando comprovada incapacidade técnica de natureza grave, crime contra a ordem econômica e tributária, produção de falsa prova de qualquer dos requisitos para registro profissional e apropriação indevida de valores de clientes confiados a sua guarda, desde que homologada por 2/3 (dois terços) do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina;

g) advertência reservada, censura reservada e censura pública nos casos previstos no Código de Ética Profissional dos Contabilistas elaborado e aprovado pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade, conforme previsão do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. (LEI Nº 12.249, 2010).

A ausência de registro também impede que o contador atue formalmente em empresas ou assine documentos fiscais e contábeis, o que afeta diretamente a validade das demonstrações contábeis. Witt (2023, p. 06) aponta que “o CRC possui a responsabilidade de regular as atividades contábeis e de fiscalizar o trabalho do profissional de contabilidade, o que confere maior confiabilidade aos usuários da informação contábil”.

Deste modo, além das consequências legais, a atuação sem registro compromete a reputação do próprio profissional. A sociedade e o mercado têm cada vez mais exigido transparência e credibilidade nos serviços prestados, e um contador que não segue as normas estabelecidas pode ter sua reputação abalada, o que afetaria negativamente sua carreira e sua capacidade de conseguir novos clientes ou oportunidades de trabalho.

Portanto, as implicações da atuação irregular são significativas, envolvendo desde punições legais até danos à reputação profissional e à confiança nas práticas contábeis. Com isso, o registro no CRC e a conformidade com os princípios éticos são essenciais para garantir a integridade do trabalho contábil e a segurança das informações produzidas.

2.3.4. A Lei nº 12.249/10 e o Exame de Suficiência

Aprovada em 11 de junho de 2010, a Lei n.º 12.249 trouxe mudanças importantes na legislação que regulamenta a profissão contábil no Brasil, principalmente na Lei n.º 9.295/46. Uma das mudanças mais significativas foi a exigência de aprovação no Exame de Suficiência como condição obrigatória para obter o registro no CRC:

Art. 12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (DECRETO-LEI Nº 9.295, 1946 - REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.249, 2010)

Esta lei reforça o papel de fiscalização dos Conselhos e ajuda a melhorar a qualidade dos profissionais que atuam na área, ao definir critérios mais rigorosos para que os contadores possam iniciar sua atuação. Nesse contexto, a norma atende às demandas da sociedade por serviços contábeis mais éticos, seguros e tecnicamente adequados, tornando-se essencial para a credibilidade da profissão no país. Além disto, ao tornar a aprovação no Exame de Suficiência um pré-requisito para obtenção do registro, a lei contribui para a oferta de profissionais mais qualificados para a sociedade.

O Exame de Suficiência consiste numa prova contendo 50 (cinquenta) questões objetivas que abordam temas como contabilidade geral, custos e ética. Sendo um dos principais instrumentos de controle de qualidade no ingresso à profissão contábil no Brasil, realizado pelo CFC, objetiva avaliar se os futuros profissionais contábeis possuem os conhecimentos técnicos essenciais para exercer legalmente a profissão. Pode-se afirmar que o exame não se trata apenas de uma avaliação de conteúdo acadêmico, ele constitui um mecanismo técnico e ético que visa garantir à sociedade que os profissionais registrados nos Conselhos Regionais possuem a qualificação necessária, permitindo estabelecer um filtro que favorece a valorização e credibilidade da profissão.

Assim, a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Suficiência, conforme estabelece a Lei n.º 12.249/10, não deve ser vista apenas como um

requisito burocrático, mas também como um meio de fortalecimento da profissão contábil. O exame está vinculado à qualidade dos serviços oferecidos e à confiança da sociedade nos profissionais contábeis.

2.4. O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

2.4.1. *Princípios Fundamentais do CEPC*

A ética na contabilidade é um dos princípios fundamentais que direcionam o comportamento e a responsabilidade dos profissionais contábeis. O Código de Ética Profissional do Contador (CEPC), aprovado pela Resolução nº 803 do CFC em 1996 e revogado pela NBC 01 (Normas Brasileiras de Contabilidade) em 1º de junho de 2019, estabelece princípios e regras de conduta que os profissionais devem seguir. “O CEPC tem como finalidade estabelecer a conduta do contador, por meio de princípios éticos, e em concordância com a NBC, deve ser seguido por contadores e técnicos em contabilidade de todo o Brasil.” (ALDECI, 2020, p. 17).

Um dos principais princípios estabelecidos pelo CEPC é a obrigação de atuar com honestidade e transparência, garantindo que todas as informações contábeis sejam precisas e fidedignas. O respeito à confidencialidade das informações é outro princípio fundamental, pois os contadores lidam com dados sensíveis que, se divulgados de maneira inadequada, podem prejudicar tanto os clientes quanto as organizações. Também ressalta-se o compromisso com a competência, que exige que os profissionais da contabilidade mantenham-se atualizados e preparados para realizar suas funções de acordo com os padrões técnicos. Conforme estabelecem os tópicos I, II e III do Art. 2º do CEPC:

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;

III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;

(RESOLUÇÃO CFC Nº 803/96 - Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Por fim, o dever de responsabilidade social, apesar de não ser explicitamente abordado no CEPC, é resultante dos deveres acima apontados, onde cabe ao contador atuar de forma consciente e socialmente responsável. Esses princípios orientam a prática contábil e garantem a confiança pública no trabalho dos profissionais da área.

2.4.2. Ética, Responsabilidade e Fiscalização

Na profissão contábil, a ética, a responsabilidade e a fiscalização são elementos inseparáveis, gerando um ciclo que objetiva conservar a integridade e a qualidade dos serviços contábeis. A ética fundamenta toda a atuação profissional, guia as decisões tomadas e atitudes dos contadores com base nos princípios de honestidade, justiça e transparência. Sendo assim, torna-se possível afirmar que, sem ética, a credibilidade na profissão seria comprometida e as demonstrações contábeis poderiam ser distorcidas ou manipuladas, de modo a prejudicar a sociedade.

A responsabilidade do contador ultrapassa o cumprimento das normas técnicas, ela envolve um compromisso com a veracidade das informações e com a transparência nas relações com clientes, órgãos governamentais e a sociedade como um todo. O contador possui a responsabilidade de assegurar que as práticas contábeis estejam em conformidade com os padrões éticos e técnicos, o que influencia diretamente a confiança do mercado na performance das empresas e na estabilidade econômica.

O ambiente competitivo e a disputa dos mercados internacionais pelas organizações, exigem dos contadores informações rápidas e precisas, além

de responsabilidade, agilidade, habilidade de negociação e medidas corretivas a fim de melhorar a eficiência da empresa, garantido sua sobrevivência no mercado. (FONSECA, 2014, p. 11).

E, finalmente, a fiscalização realizada pelos Conselhos de Contabilidade, como o CFC e os Conselhos Regionais, tem como função garantir que os profissionais sigam as normas estabelecidas, garantindo a prática ética e responsável da profissão. Essa atividade dos Conselhos não se limita a apenas identificar irregularidades, mas também a orientar e guiar os profissionais para que atuem de forma consciente e dentro dos padrões exigidos. Portanto, essa relação entre a ética, a responsabilidade e a fiscalização contribui para que ocorra a construção e constante manutenção de uma profissão sólida, respeitada e que possui um papel relevante para a sociedade.

2.4.3. O Papel do CRC na Aplicação do Código de Ética

Os Conselhos Regionais de Contabilidade possuem um papel fundamental na aplicação do CEPC, sendo responsáveis por garantir que os profissionais contábeis sigam as normas éticas e comportamentais estabelecidas. Os conselhos atuam de maneira preventiva e corretiva, estabelecendo normas e fiscalizando o exercício contábil, além da disponibilização de cursos que promovem educação profissional continuada.

No aspecto preventivo, o CRC também atua disseminando o Código de Ética, por meio de cursos, palestras e outras ações educativas para que os contadores compreendam a importância de agir de acordo com os princípios éticos e com as normas da profissão. Isso ajuda os contadores a se manterem atualizados em relação às exigências da profissão, além de contribuir para a criação de uma cultura de respeito à ética.

Portanto, o papel do CRC na aplicação do Código de Ética é essencial para garantir que a contabilidade no Brasil seja exercida de maneira íntegra, responsável e em conformidade com os padrões éticos, promovendo a confiança da sociedade na profissão.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1. TIPO DE PESQUISA

Este estudo é classificado como exploratório e descritivo. Prodanov e Freitas (2013) afirmam que “a pesquisa exploratória possui como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto que será investigado, possibilitando sua definição e seu delineamento”. Este tipo de estudo é especialmente valioso quando se deseja ampliar o entendimento sobre um fenômeno que ainda não foi devidamente analisado ou tratado na literatura.

Já a pesquisa descritiva, conforme Prodanov e Freitas (2013), “tem como objetivo registrar e descrever os fatos observados sem que haja interferência neles”. Ela possibilita ao investigador coletar informações para descrever a realidade, sem alterar as variáveis. Neste estudo, foi abordada a percepção de futuros contadores, alunos concluintes da graduação em Ciências Contábeis da UFPE no período 2025.1, acerca da relevância do registro no CRC para o exercício ético e legal da profissão.

3.2. MÉTODO DA PESQUISA

O método indutivo foi aplicado na pesquisa, este, parte da observação de dados específicos para desenvolver generalizações e interpretações. No caso deste estudo, buscou-se pesquisar a percepção dos alunos concluintes do curso de Ciências Contábeis da UFPE, no período 2025.1, sobre a relevância do registro no CRC para o exercício legal e ético da profissão contábil, a partir da análise dos dados obtidos por meio de um questionário estruturado. Segundo Gil (2008), “o método indutivo parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares” [...] “por meio da indução chega-se a conclusões que são apenas prováveis”.

O raciocínio indutivo influenciou significativamente o pensamento científico. Desde o aparecimento no *Novum organum*, de Francis Bacon (1561-1626), o método indutivo passou a ser visto como o método por excelência das ciências naturais. Com o advento do positivismo, sua importância foi reforçada e passou a ser proposto também como o método mais adequado para investigação nas ciências sociais. (GIL, 2008, p.11).

Deste modo, o método indutivo é adequado ao trabalho uma vez que a pesquisa não começou com uma hipótese pré-definida a ser testada, mas com a análise dos dados fornecidos pelos participantes, visando identificar padrões, concordâncias e possíveis lacunas no entendimento dos alunos sobre o tema.

3.3. DELIMITAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa foi realizada com alunos do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da UFPE. A escolha deste local para sediar este estudo é justificada pela acessibilidade para a pesquisadora. O curso conta com 114 (cento e quatorze) alunos matriculados no componente curricular de Trabalho de Conclusão de Curso no período 2025.1, o que facilita a coleta de informações pertinentes e variadas a respeito da percepção dos alunos sobre a relevância do registro no CRC para o exercício ético e legal da profissão. Além de que a facilidade de acesso aos participantes e a ligação acadêmica da pesquisadora com a instituição de ensino também auxiliaram na realização do estudo, garantindo maior eficácia na coleta e interpretação dos dados.

3.4. COLETA DE DADOS

A definição da amostra se deu pela amostragem não probabilística por acessibilidade. Neste método, compreende-se a amostra como parte da população investigada, ou seja, os alunos concluintes entrevistados, futuros profissionais de contabilidade, compreendem 31,58% do total de alunos matriculados no componente curricular de Trabalho de Conclusão de Curso da UFPE no período 2025.1. De acordo com Prodanov e Freitas (2013), “esse tipo de amostragem constitui o menos rigoroso

e permite que os entrevistados sejam selecionados com base na acessibilidade para a pesquisadora”.

A coleta de dados ocorreu por meio de um questionário estruturado online, gerenciado pela plataforma Google Forms. A utilização desta ferramenta é justificada pela facilidade de distribuição e obtenção de respostas em grande quantidade, bem como pela diminuição de custos e tempo em relação a métodos convencionais, como entrevistas presenciais ou por telefone, possibilitando, assim, a captação das variadas opiniões dos profissionais entrevistados. Segundo Prodanov e Freitas (2013), “a coleta de dados por meio de entrevistas estruturadas permite comparar grupos de respostas através da padronização do formulário de pesquisa”.

Além disto, a coleta de dados também se deu por meio da pesquisa bibliográfica e estudo documental, abrangendo monografias, dissertações, livros, artigos, revistas e a legislação.

3.5. ANÁLISE DOS DADOS

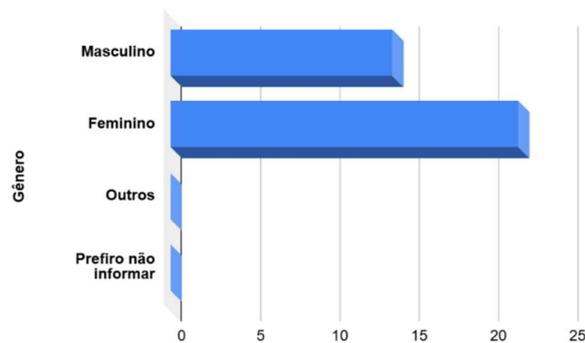
A análise dos dados foi realizada de forma quantitativa e qualitativa, com base nas respostas obtidas por meio do questionário estruturado. A análise das respostas para as questões objetivas foi conduzida através de gráficos comparativos, facilitando uma visualização clara e objetiva das distribuições das respostas e das conexões entre as variáveis analisadas, enquanto as respostas para a questão aberta foram examinadas por meio da análise do conteúdo, o que permitiu uma compreensão mais aprofundada acerca das opiniões dos participantes.

4. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

4.1. SEÇÃO 1: IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO

Quanto ao gênero, 61,1% dos entrevistados se identificaram como do sexo feminino, enquanto 38,9% se identificaram como do sexo masculino. Nenhum dos participantes optou pelas alternativas "outros" ou "prefiro não informar".

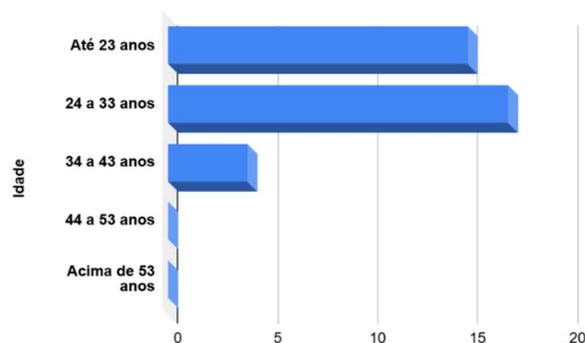
Gráfico 1 - Gênero



Fonte: Elaborado pela autora.

Já sobre a faixa etária, 47,2% informaram possuir entre 24 e 33 anos, enquanto 41,7% têm até 23 anos, e 11,1% estão na faixa dos 34 aos 43 anos, o que indica uma predominância de jovens adultos no grupo pesquisado.

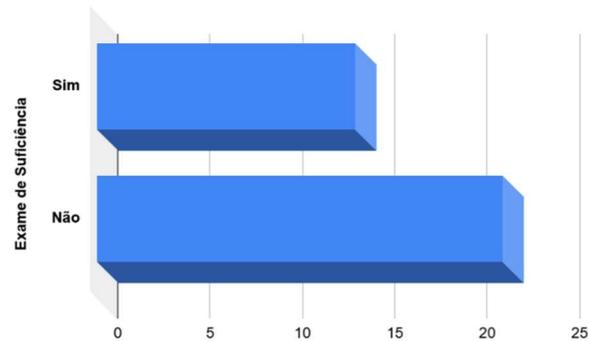
Gráfico 2 - Faixa Etária



Fonte: Elaborado pela autora.

Ao serem questionados sobre a realização do Exame de Suficiência do CFC, 61,1% informaram que ainda não realizaram a prova, enquanto 38,9% já se submeteram a ela.

Gráfico 3 - Exame de Suficiência



Fonte: Elaborado pela autora.

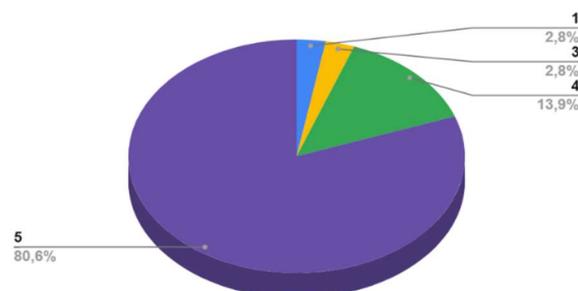
4.2. SEÇÃO 2: PERCEPÇÕES SOBRE O REGISTRO NO CRC

Nesta seção os participantes da pesquisa precisavam utilizar uma escala de 1 (Discordo totalmente) a 5 (Concordo totalmente) para julgar as afirmações abaixo:

- 1) O registro no CRC é essencial para garantir o exercício legal da profissão contábil.

80,06% dos estudantes entrevistados informaram concordar totalmente com essa afirmação, outros 13,9% atribuíram nota 4, enquanto apenas 2,8% atribuíram nota 3 e outros 2,8% marcaram nota 1 (discordo totalmente). Este resultado demonstra a existência de um amplo reconhecimento entre os estudantes sobre o impacto do registro no CRC para a garantia do exercício legal da contabilidade.

Gráfico 4 - 1ª Afirmação

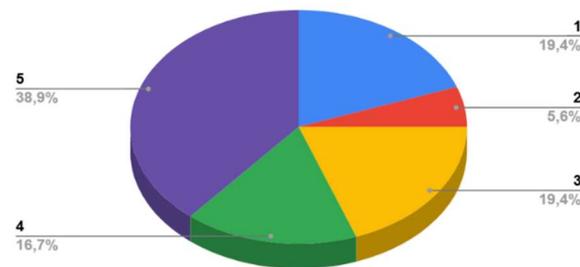


Fonte: Elaborado pela autora.

- 2) O registro no CRC assegura o cumprimento dos princípios éticos da profissão.

Nesta questão, houve uma maior dispersão nas respostas dos participantes, onde: 38,9% concordaram totalmente, 16,7% marcaram nota 4, 19,4% optaram pela nota 3, enquanto 5,6% deram nota 2 e 19,4% discordaram totalmente. Esses dados sugerem que, apesar de 55,6% (total dos que optaram por 5 e 4) reconhecerem a relação entre o registro no CRC e a ética profissional, existem também aqueles que ainda não concordam que o registro possa assegurar que os princípios éticos sejam cumpridos na prática da profissão contábil.

Gráfico 5 - 2º Afirmação

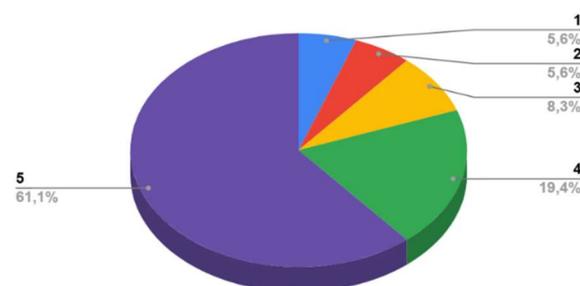


Fonte: Elaborado pela autora.

3) Profissionais que atuam sem registro comprometem a credibilidade da classe contábil.

Quanto a esta terceira afirmação, as respostas foram predominantemente favoráveis: 61,1% atribuíram nota 5 e 19,4% nota 4. Apenas 8,3% dos alunos entrevistados selecionaram nota 3, enquanto as notas 1 e 2 foram selecionadas por 5,6% cada. Esses dados representam uma perspectiva de grande valorização do registro como mecanismo de preservação da imagem e credibilidade da profissão.

Gráfico 6 - 3º Afirmação

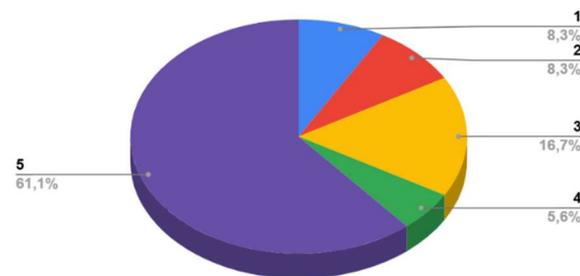


Fonte: Elaborado pela autora.

- 4) A fiscalização realizada pelo CRC contribui para a valorização da profissão contábil.

Nesta afirmação, 61,1% dos alunos entrevistados concordaram totalmente. Apenas 5,6% atribuíram nota 4, enquanto 16,7% marcaram nota 3 e as notas 2 e 1 foram marcadas por apenas 8,3% cada. Os dados indicam que existe um amplo reconhecimento acerca da importância fiscalizatória do CRC, embora exista também certa resistência ou falta de conhecimento por parte da amostra.

Gráfico 7 - 4ª Afirmação

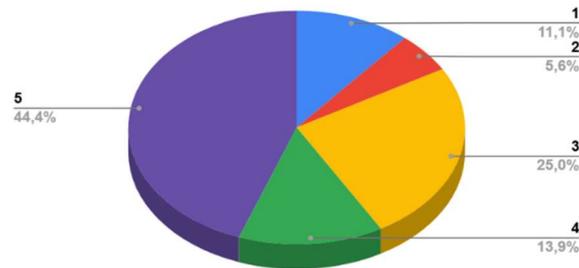


Fonte: Elaborado pela autora.

- 5) O CRC tem um papel relevante na orientação ética dos profissionais da contabilidade.

Esta afirmação obteve 44,4% de respostas com nota máxima, 13,9% com nota 4, e 25% atribuíram nota 3. Por outro lado, 5,6% dos participantes marcaram nota 2 e 11,1% discordaram totalmente. Isso mostra que, embora mais da metade dos participantes acredite que o CRC desempenha um papel relevante na orientação ética dos contadores, uma parcela expressiva demonstra incerteza ou não concordância.

Gráfico 8 - 5ª Afirmação

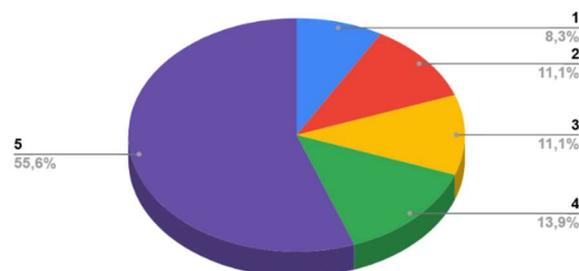


Fonte: Elaborado pela autora.

6) O registro no CRC contribui para que o profissional contábil sintá-se valorizado.

Mais da metade dos participantes (55,6%) atribuiu nota 5 à afirmação. As notas 4, 3, 2 e 1 foram marcadas, respectivamente, por 13,9%, 11,1%, 11,1% e 8,3% dos entrevistados. Estes resultados revelam que o registro também é visto por mais de 50% dos alunos entrevistados como um fator de valorização do contador.

Gráfico 9 - 6ª Afirmação



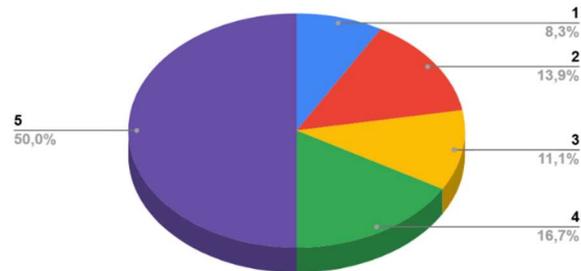
Fonte: Elaborado pela autora.

7) O CRC contribui para o desenvolvimento técnico e profissional dos contadores.

Nesta última afirmação, exatamente metade dos participantes (50%) marcou nota 5, 16,7% atribuíram nota 4, enquanto 11,1% marcaram nota 3. As notas mais baixas (2 e 1) foram registradas por 13,9% e 8,3%, respectivamente. Observa-se uma percepção predominantemente positiva quanto à contribuição do CRC para o

desenvolvimento dos profissionais contábeis, embora ainda haja certo desconhecimento ou questionamento de parte da amostra.

Gráfico 10 - 7º Afirmação



Fonte: Elaborado pela autora.

4.3. SEÇÃO 3: QUESTÃO ABERTA

Por fim, os participantes precisaram responder à pergunta: "Em sua opinião, quais os principais benefícios do registro no CRC para o profissional contábil?"

A questão foi aberta, objetivando identificar, de forma espontânea, os benefícios percebidos pelos alunos concluintes em relação ao registro no CRC. Ao analisar as respostas fornecidas pelos 36 participantes, notou-se uma variedade de percepções que demonstram tanto o entendimento técnico quanto as opiniões pessoais a respeito da obrigatoriedade e da utilidade do registro.

De modo geral, os benefícios mais mencionados foram:

- Legalidade e exercício regulamentado da profissão: Muitos entrevistados destacaram que o principal benefício do registro no CRC é a oportunidade de atuar legalmente na profissão contábil, cumprir a legislação e evitar penalidades. Frases como "garante o exercício legal da profissão" e "conforto em saber que está dentro de todas as legalidades" exemplificam esse entendimento.
- Valorização e credibilidade profissional: Outro benefício mencionado frequentemente foi a valorização da classe contábil e a credibilidade perante o

mercado de trabalho, clientes e instituições. Isso se reflete em expressões como “trazer mais valor”, “mostrar que é qualificado”, “credibilidade junto aos clientes” e “reconhecimento no mercado de trabalho”.

- Acesso a oportunidades exclusivas: Muitos alunos reconheceram o registro no CRC como requisito para atuação, como ocupar cargos em escritórios de contabilidade, prestar serviços a empresas de grande porte, concorrer a concursos públicos e atuar como perito ou auditor independente.
- Capacitação, ética e representatividade: Também foram feitas referências ao papel do CRC na organização de eventos, cursos e atualizações, além da fiscalização da profissão, promoção da ética e representação da categoria.

Entretanto, também surgiram críticas relevantes, que expressam dúvidas sobre a efetividade do CRC. Alguns participantes questionaram se o Conselho realmente contribui para o desenvolvimento técnico e ético dos profissionais, afirmando que muitos atuam de forma idêntica com ou sem registro, e que o principal motivo para se registrar é evitar penalidades legais, e não o reconhecimento de benefícios reais. Um dos respondentes chegou a afirmar que “se o registro fosse opcional, pouquíssimos profissionais ativariam”.

Essas respostas sugerem que, apesar de o registro no CRC ser amplamente compreendido como uma exigência legal, a percepção sobre seus benefícios concretos ainda é variada. Isso pode ser um indicativo de necessidade de uma maior divulgação e atuação efetiva do CRC no sentido de demonstrar seu valor institucional, especialmente junto aos futuros contadores em fase de formação acadêmica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo pesquisar a percepção dos alunos concluintes do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da UFPE, no período 2025.1, sobre a relevância do registro no CRC para o exercício legal e ético da profissão contábil. Através da coleta e análise dos dados obtidos por meio de questionário estruturado, foi possível constatar que mais de 50% dos alunos concluintes reconhecem o registro como requisito fundamental para a atuação profissional legalizada e como fator de valorização e credibilidade da profissão.

Os resultados também revelam que o registro é visto como um mecanismo de normatização e controle, sendo notado por contribuir para o fortalecimento institucional da classe contábil. Contudo, os dados indicaram que há um certo desconhecimento, por parte dos participantes, quanto às atribuições mais amplas do CRC, especialmente no que diz respeito ao seu papel no desenvolvimento técnico e na promoção da ética profissional.

Entretanto, além dos resultados das questões fechadas, a análise das respostas abertas evidenciou uma variedade de percepções entre os alunos. Apesar de muitos reconhecerem a importância do registro para a legalidade e valorização da profissão contábil, uma parcela dos discentes expressou dúvidas sobre os reais benefícios oferecidos pelo CRC, enxergando o registro mais como uma exigência legal do que como um instrumento de fortalecimento profissional. Essas interpretações destacam a necessidade de o Conselho intensificar sua presença no meio acadêmico, objetivando evidenciar de maneira mais clara seu papel técnico, ético e institucional na trajetória dos futuros contadores.

Assim, é possível concluir que os objetivos da pesquisa foram atingidos, uma vez que foi possível pesquisar a percepção dos alunos acerca da importância do registro no CRC. Além disso, o presente trabalho contribui para a reflexão sobre a importância de promover uma maior integração entre os órgãos de regulamentação da profissão contábil e as instituições de ensino superior, objetivando não apenas o exercício legal da profissão, mas também o fortalecimento ético e técnico da categoria.

REFERÊNCIAS

ALDECI JÚNIOR, José. **A conduta ética dos profissionais contábeis da região nordeste: um estudo na perspectiva dos Conselhos Regionais de Contabilidade**. Paraíba: UFPB, 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Norma Brasileira de Contabilidade - **NBC PG 01**, 1 de junho de 2019. Revoga o Código de Ética Profissional do Contador. Brasília: CFC, 2019. Disponível em: <https://www.cfc.org.br/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Federal de Contabilidade. Resolução CFC nº 803, de 10 de outubro de 1996. Aprova o Código de Ética Profissional do Contador – CEPC. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: <https://crcap.org.br> . Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de contador. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 mai. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm . Acesso em: 8 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Altera dispositivos das Leis nos 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 10.887, de 18 de junho de 2004, dispõe sobre a fiscalização da atuação do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 jun. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12249.htm . Acesso em: 27 jul. 2025.

BRASIL. Resolução CFC nº 1.707, de 25 de outubro de 2023. Dispõe sobre o exercício da profissão contábil e outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 out. 2023. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.cfc.org.br/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

CRCPE (Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco). **O CONSELHO**. Disponível em: <https://crcpe.org.br/conselho/> . Acesso em: 8 jun. 2025.

FONSECA, Reinaldo Aparecida et al. **A importância do Contador nas organizações**. Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, v. 11, 2014.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LYRA, Edgar; CHEVITARESE, Leandro. **Ética: Conceitos, fundamentos e aplicações contemporâneas**. Editora Vozes, 2025.

OLIVEIRA, Antônio Roberto. **Ética profissional**. Belém: IFPA; Santa Maria: UFSM, 2012.

PORTARI, Natalia de Souza; AMERICO, Renata da Silva Moraes; VENANCIO, Gabriel Pereira; RIBEIRO, Rogerio de Jesus; BORELI, Daniela. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTABILIDADE NO BRASIL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 11, p. 3040–3056, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12585. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12585> . Acesso em: 20 jul. 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico- 2ª Edição**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

WITT, C.; MENEGON, L. E. M. Análise da performance dos Conselhos de Contabilidade. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 16, n. 9, p. e2858, 2023.